



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600427-55.2024.6.21.0149
Procedência: 149 ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS
Recorrente: GILVANE DOS SANTOS PEREIRA
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
 JULGADA DESAPROVADA. VEREADOR. ELEIÇÕES
 2024. AFRONTA AO ARTIGO 39, § 7º, DA LEI
 9.504/1997. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
 PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por GILVANE DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador no Município de Três Coroas, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas, com fulcro no art, 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46042590)

A desaprovação das contas decorreu das irregularidades relacionadas ao artigo 39,§ 7º, da Lei 9.504/97, tendo em vista a realização de eventos para promoção de candidatos e foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 4.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao Tesouro Nacional.

O recorrente sustentou que (ID 46042595):

(...)

3. DOS EFEITOS DESPROPORCIONAIS DA SANÇÃO

A desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional representa sanção desproporcional considerando: - Ausência de má-fé do candidato - Natureza técnica dos serviços contratados - Permissão legal para sonorização - Transparência na prestação de contas - Ausência de benefício indevido ou prejuízo ao processo eleitoral A aplicação de sanção tão severa por conduta expressamente permitida pela legislação viola os princípios da proporcionalidade e da legalidade estrita. Diante de todo o

exposto, requer seja o presente recurso CONHECIDO E PROVIDO para: a) REFORMAR integralmente a sentença recorrida, APROVANDO as contas de campanha do candidato GILVANE DOS SANTOS PEREIRA, por não haver qualquer irregularidade na contratação de serviços de sonorização expressamente permitidos pela legislação eleitoral.

b) Caso não seja acolhido o pedido principal, que seja a sentença REFORMADA PARCIALMENTE para APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha, reconhecendo-se a boa-fé do candidato e a natureza técnica dos serviços contratados, AFASTANDO-SE a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

c) Em última hipótese, que seja REDUZIDO substancialmente o valor a ser recolhido, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a ausência de má-fé e a natureza dos serviços contratados.

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão da realização de showmícios e ou eventos assemelhados durante a campanha eleitoral, no montante de R\$4.000,00.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46042586):

(...)

Isso porque, a despeito do entendimento do juízo sentenciante de que os gastos com combustíveis como um todo foram maculados pelo emprego de recursos públicos da candidata em candidaturas masculinas, tal circunstância não restou identificada no conjunto probatório dos autos. Sendo assim, não há que se falar em irregularidade nesse sentido, devendo ser afastado o recolhimento desse montante, portanto.

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o candidato retificou sua prestação de contas e apresentou esclarecimentos e comprovantes nos IDs 127193579 a 127193581, apontando: Com relação à apresentação musical apontada, trata-se de evento promovido em ambiente aberto, sem cobrança de ingressos e com finalidade de atrair eleitores. Embora tenha havido manifestação musical, esclarece-se que a intenção não foi realizar showmício, mas sim utilizar a ambientação sonora como forma de dinamizar a atividade de campanha. Reforça-se que não houve contratação de artista profissional para fins de atração de público com apelo de entretenimento. (ID 127193579) O candidato manifestou que os eventos citados não tinham a intenção de serem showmícios, apontando que não houve contratação de artista profissional para sua realização. Porém, não houve nenhuma tipo de comprovação sobre a natureza dos eventos, dessa forma, o referido gasto, não é tecnicamente possível enquadrar tais pagamentos como gastos de campanha, conforme o rol do art. 35, da Resolução TSE 23.607/2019. Dessa forma, as manifestações tecnicamente, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas.

4) Aplicação irregular dos recursos públicos: As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), apontadas nos itens 4.1.2, montam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em R\$ 4.000,00. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Constata-se que não foram recebidos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos. Finalizada análise técnica das contas, o total de irregularidades foi de R\$ 4.000,00 e representa 40% do montante de recursos recebidos. Assim, como resultado deste Parecer, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 72 da Resolução TSE 23.607/2019.

Como bem definiu a sentença (ID 46042590), houve a contratação de Adelio Faleiro da Silva para prestação de serviço de sonorização no valor de R\$ 4.000,00, serviço vedado pela legislação eleitoral, em razão do artigo 39, §7º, da Lei 9.507/1997.

Insta destacar que a alegação de boa fé do recorrente quanto à ausência de dolo ou intenção de burlar a legislação eleitoral não merece acolhimento. Isso porque como bem destacado pelo Magistrado (ID 46042590):

Ora, se o ato de campanha é expressamente vedado pela legislação eleitoral, por evidente mostra-se irregular a utilização de recursos públicos, oriundos do FEFC, para seu pagamento. Embora os eventos produzidos pelo candidato não possam ser enquadrados como showmícios, considerando sua amplitude e alcance, indiscutível tratem-se de evento assemelhando, no qual houve a contratação do fornecedor para animar os presentes, mediante sonorização do local, o que atrai igualmente a vedação legislativa. Considero, então, conforme previsão do art. 39, § 7º, da lei 9.504/1997, irregular o gasto de campanha com os eventos mencionados, perfazendo o total de R\$ 4.000,00.

Além disso, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 4.000,00, correspondem a 32,08% do total de recursos arrecadados (R\$ 12.466,90),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG